



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei nº 962, de 14 de outubro de 2015.**

**Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de ensino de Santa Cruz do Escalvado-MG e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, para cada escola da rede pública municipal de ensino de Santa Cruz do Escalvado MG, o respectivo Conselho Escolar.

**Art. 2º.** Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação, terão funções mobilizadora, consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas referentes à respectiva unidade escolar, garantindo o acompanhamento da aprendizagem de todos os alunos e auxiliando nos casos que interferem diretamente nesse processo, como infrequência, indisciplina e abandono da escola.

**Art. 3º.** São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I – Exercer o papel de Grupo de Trabalho - GT, representativo da escola na elaboração do diagnóstico do PDDE Interativo, inclusive para fins de subsidiar os Planos Plurianuais de Ações e o Plano Integral nos termos previstos na Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como para incorporar as questões correlatas aos programas integrantes do sistema PDDE.

II – Disponibilizar para a Equipe Municipal, no momento da elaboração do Plano de Ações Articuladas - PAR, as informações preenchidas nos diagnósticos das respectivas unidades escolares.

III - elaborar seu próprio Regimento Interno;

IV - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;

V - participar e aprovar alterações na proposta pedagógica;

VI - coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do Conselho Escolar;

VII - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

VIII - recorrer a instâncias superiores nas questões que não julgar-se apto a decidir e que não estejam previstas no Regimento Interno;

IX - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 4º.** O Conselho Escolar será composto por no mínimo 4 (quatro) e no máximo 6 (seis) membros, maiores de 18 (dezoito) anos, acompanhados de seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes segmentos:

- I – Pais de alunos da respectiva escola;
- II – Docentes e/ou Especialistas Educacionais da respectiva escola;
- III – Profissionais de apoio/serviço da respectiva escola e/ou membros da comunidade escolar, residentes no bairro em que a escola for sediada.

**Art. 5º.** A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor ou equivalente, como membro nato.

**Art. 6º.** Da eleição será lavrada ata em livro próprio que, após assinada, ficará arquivada na escola.

**Art. 7º.** O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 30 (trinta) dias após sua eleição.

**§ 1º.** A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, a dos seguintes, pelo próprio Conselho.

**§ 2º.** O Conselho Escolar, após a respectiva posse, elegerá seu presidente e vice-presidente dentre os membros que o compõem.

**Art. 8º.** O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, permitida somente uma recondução.

**Art. 9º.** O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I - de seu Presidente;
- II - do Diretor da escola e;
- III - da metade mais um de seus membros.

**Parágrafo único.** A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada e é considerado serviço público de relevante interesse social.

**Art. 10.** O Conselho Escolar funcionará somente com *quorum* mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

**§ 1º.** Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

**§ 2º.** O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, implicará na perda do mandato da função de Conselheiro, a ser declarada pelo Presidente.

**§ 3º.** O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembleia geral do segmento, acompanhado da respectiva justificativa fundamentada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 11.** Cabe ao suplente:

- I - substituir o titular em caso de impedimento e;
- II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

**Parágrafo único.** Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

**Art. 12.** Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

**Art. 13.** A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino da rede municipal será assegurada:

- I - pela independência da proposta pedagógica;
- II - pela formação e valorização permanentes do profissional da educação;
- III - pela participação efetiva da comunidade escolar.

**Art. 14.** O Conselho Escolar terá seu Regimento Interno criado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

**Art. 15.** O Regimento Interno do Conselho Escolar definirá os detalhes inerentes ao seu funcionamento, bem como a regulamentação das questões inerentes ao pleno exercício de suas atribuições.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta lei, por Decreto, em especial nas questões referentes ao PDDE Interativo, Planos Plurianuais de Ações e Plano Integral nos termos previstos na Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como para fins do Plano de Ações Articuladas - PAR.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, prevista no orçamento vigente.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Escalvado, 14 de outubro de 2015.

**Gilmar de Paula Lima**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente Lei foi  
publicada em 14/10/2015  
através de afixação no Quadro de  
Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.  
Firmo a presente

Assinatura